



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.474047-8/001
Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Data do Julgamento: 02/12/2024
Data da Publicação: 02/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PACIENTE CONDUZIDA AO HOSPITAL PELO SAMU. FECHAMENTO DA FERIDA POR CIRURGIÃO PLÁSTICO. CICATRIZ DECORRENTE DO PRÓPRIO PROCEDIMENTO. IMPERÍCIA DO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. FRAGMENTO DE VIDRO ENCONTRADO NO HEMITÓRAX DA PACIENTE, POSTERIORMENTE, EM EXAME DE ROTINA. RESQUÍCIO DO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. VERIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DO CORPO ESTRANHO, A CRITÉRIO DO MÉDICO DE CONFIANÇA DA PARTE LESADA. CUSTEIO PELOS REQUERIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- A responsabilidade civil, consistente no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, é consectário legal da prática de um ato ilícito causador do dano. O prestador de serviço público de saúde responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos que causar às pessoas por ele atendidas.

- A responsabilidade civil do médico é subjetiva, dependendo, portanto, da verificação de que o dano sofrido pelo paciente decorreu de negligência, imprudência, imperícia ou dolo. Se o cirurgião plástico que atende a parte na emergência hospitalar para realizar a sutura da ferida aberta em acidente automobilístico não verifica cuidadosamente o local ferido, que havia sido higienizado por outro profissional, e procede à sutura sem se certificar de que não havia resquícios de corpos estranhos, é mister reconhecer sua negligência e, por conseguinte, sua responsabilidade pela reparação do dano daí decorrente.

- A sutura de ferida em hospital de pronto atendimento de urgência não tem finalidade estética, ainda que realizada por cirurgião plástico, e sendo feita adequadamente pelo médico, sem imperícia ou negligência, não há falar-se em sua responsabilização pelo dano estético, que, nesse caso, decorre da própria extensão da ferida.

- Sofre dano moral o paciente que, após a cessação dos cuidados médico-hospitalares necessários à cura da ferida causada em acidente automobilístico, descobre, ao realizar exame de rotina, que remanesceu em seu corpo um fragmento de vidro do acidente.

- No arbitramento da indenização o valor fixado não pode servir para o enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporção com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

- O hospital e o médico negligente devem custear consultas e exames com médico de confiança da parte autora para verificação da necessidade e/ou recomendação de extração do fragmento de vidro deixado no corpo da paciente, bem como, em caso afirmativo, o respectivo procedimento cirúrgico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.474047-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ADRIANA NATALIA DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): GESTHO GESTAO HOSPITALAR S A, RAFAEL KENJI MINAKAMI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA NATALIA DE ALMEIDA contra a sentença

proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na origem, ADRIANA NATALIA DE ALMEIDA ajuizou "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS" em desfavor de RAFAEL KENJI MINAKAMI e GESTÃO HOSPITALAR S.A. (HOSPITAL BELO HORIZONTE), alegando, em síntese, que, após sofrer um acidente automobilístico que lhe causou cortes no tórax, foi levada pelo SAMU para o Hospital Belo Horizonte; que, realizados os primeiros socorros, o médico que a atendeu determinou seu encaminhamento, dentro do próprio hospital, para um cirurgião plástico, porque a intervenção deste minimizaria os danos estéticos na parte superior de seus seios; que o cirurgião plástico Rafael Kenji Minakami, que a atendeu, ao invés de realizar uma cirurgia plástica adequada, sequer realizou a limpeza, higienização e desinfecção correta da lesão, limitando-se a "secar" os ferimentos e proceder à sutura; que o referido médico, por negligência, não constatou a existência de corpo estranho no local da ferida; que esta infeccionou e que, tendo retornado ao Hospital, o outro médico que a atendeu "se limitou a receitar uma pomada para passar no local"; que, passados alguns meses, submeteu-se a uma mamografia e descobriu que o primeiro requerido havia deixado pedaços de caco de vidro do acidente em seu corpo; que precisa realizar nova cirurgia para retirar o corpo estranho. Pugnou pela condenação solidária dos requeridos a arcarem com o custo da nova cirurgia, bem como a pagarem indenização por danos morais e estéticos.

Após os devidos trâmites processuais, foi proferida a sentença recorrida, com o seguinte dispositivo (doc. à ordem 82):

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao patrono da parte ré, honorários estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, mantenho suspensa a exigibilidade da sucumbência, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC."

Irresignada, a requerente interpôs a apelação que ora se analisa. Em suas razões (doc. à ordem 84), aduz que "a sentença recorrida desconsiderou os elementos probatórios colacionados aos autos e afastou-se dos parâmetros interpretativos consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio"; que "não há dúvida acerca dos prejuízos [por ela] sofridos", já que "as cicatrizes e os cacos de vidro alojados em seu tórax são provas contundentes"; que, devido às cicatrizes, "se vê impossibilitada de levar uma vida normal, sentindo-se constrangida ao vestir biquínis, blusas transparentes ou decotadas, em razão do receio de expor as marcas deixadas pelo tratamento inadequado"; que, sendo patente o dano, "impõe-se o dever dos Apelados de indenizar, sendo a reparação dotada de caráter não apenas compensatório, mas também sancionador e coercitivo"; que é possível a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético; que "para a caracterização do dano estético, basta que se comprove a alteração negativa na aparência da pessoa"; que "sofreu significativo prejuízo patrimonial em decorrência das intercorrências advindas da cirurgia realizada em 29 de maio de 2011, restando aos Réus o dever de repararem integralmente tais danos"; que estes devem custear tanto a cirurgia reparadora da cicatriz, como aquela necessária para extração do fragmento de vidro; que "o procedimento realizado [pelo primeiro requerido] configura-se como cirurgia plástica estética, a qual gera uma obrigação de resultado e não de meio"; que "o insucesso na cirurgia estética, aliado à inobservância dos cuidados exigidos pelo procedimento, implica o dever de indenizar"; que o Hospital responde objetivamente pelos danos; que, uma vez "demonstrado que o dano decorreu do procedimento cirúrgico realizado nas dependências do Hospital Belo Horizonte, resta incontroverso o nexo de causalidade, o que impõe o dever de indenizar"; que o magistrado de origem não apreciou, "de forma detida e criteriosa, as respostas aos quesitos formulados pelo expert, que se mostram essenciais para o desfecho da controvérsia" (sic); que, em tese, segundo o perito judicial, "exames como radiografia, tomografia, ressonância magnética e ultrassonografia são recomendados após avaliação médica criteriosa e indicação precisa do profissional responsável", que o cirurgião requerido não solicitou os exames; que toda a "situação poderia ter sido evitada mediante a devida higienização da ferida, associada à realização de exames complementares, o que, lamentavelmente, não foi providenciado"; que, "considerando as conclusões do laudo pericial, resta cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido (...) e a conduta ilícita do Apelado, o que impõe o reconhecimento da procedência integral dos pedidos iniciais". Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões com infirmações óbvias (ordens 86-87).

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia essencial à verificação da (in)existência de responsabilidade civil dos requeridos, ora apelados, pelos danos alegadamente sofridos pela autora/apelante. Enquanto esta sustenta que os requeridos agiram negligentemente em seu atendimento médico, causando uma cicatriz desnecessária e deixando um fragmento de vidro em seu corpo, os réus defendem que não houve erro

médico e que não há falar-se em indenização por dano moral e/ou estético.

Pois bem. A responsabilidade civil, nos termos do Código Civil (arts. 186 e 927), é a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Eis o teor dos dispositivos legais:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)"

O instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, para cuja configuração se exige a ocorrência de um dano, uma conduta comissiva ou omissiva culposa ou dolosa e o nexos causal entre essa conduta e aquele dano; e a objetiva, que também demanda o dano, a conduta e o nexos, mas se abstrai da presença de dolo ou culpa na conduta. Essa última modalidade, justamente por responsabilizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar terceiro, é excepcional, somente se verificando nos casos expressamente previstos em lei.

Quando se trata da atuação estatal e de prestadores de serviços públicos, a responsabilidade civil é analisada sob a ótica da teoria do risco administrativo, sendo, em regra, objetiva, como estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição da República:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Imputando-se, pois, ao Estado ou, como no caso, ao prestador de serviço público, a prática de ato danoso, a apuração da responsabilidade prescinde, por conseguinte, de perquirição acerca do dolo ou da culpa do prestador do serviço. Cumpre analisar apenas a existência do dano, do ato ou fato administrativo e do nexos causal entre um e outro.

Não bastasse, como os fatos da causa ocorreram com uma usuária do serviço médico-hospitalar, há indubitavelmente relação de consumo, que atrai a responsabilidade civil também objetiva da 2ª requerida, proprietária do Hospital Belo Horizonte, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que tem o seguinte teor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Como a 2ª requerida responde, portanto, de forma objetiva perante a autora/apelante, basta que esta comprove a utilização do serviço médico-hospitalar e o dano dela decorrente para que se caracterize a responsabilidade civil da instituição de saúde. Esse tipo de responsabilidade tem como pressupostos, portanto, a comprovação do dano e do nexos de causalidade, dispensando a prova de culpa dos seus agentes. Significa dizer, na espécie, que a 2ª requerida responde, independentemente da culpa de seus agentes, pelo dano sofrido pela recorrente, especialmente porque não houve culpa exclusiva vítima.

No entanto, relativamente ao 1º requerido (o médico cirurgião plástico que atendeu à autora na emergência), a sua responsabilidade é subjetiva, não prescindindo, portanto, da demonstração de ato culposos de sua parte, causador do dano. É o que se extrai, com efeito, da regra contida no § 4º do artigo 14 do CDC, que tem o seguinte teor:

"§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Dito isso, há que se ver que o dano moral, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, é aquele

"... que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

(...)

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, ps. 377-379)

Portanto, o dano moral é a lesão a bem que integra os direitos da personalidade (como a integridade física, a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, dentre outros) que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação e, não se confunde com o efeitos patrimoniais e com situações que se encontram no contexto de qualquer pessoa que vive em sociedade. E como sabido, a incolumidade física consiste em direito da personalidade, de forma que, havendo lesão física causada, a vítima terá direito de indenização por dano moral.

Por sua vez, para que possa ser considerado dano estético ou ob deformitatem

"tem que ter havido um "enfeamento" do ofendido, pois depois do sinistro ficou igual ou melhor não se pode falar em deformidade. É necessário, repetindo mais uma vez, que tenha havido uma piora em relação ao que a pessoa era antes, relativamente aos seus traços de nascimento e não em comparação com algum exemplo de beleza."

(Tereza Ancona Lopez. O Dano Estético: responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 44)

Na espécie, é incontroverso que a autora/apelante, após sofrer acidente automobilístico, foi levada pelo SAMU para o estabelecimento médico-hospitalar de propriedade da 2ª requerida (Hospital Belo Horizonte), onde recebeu tratamentos. A controvérsia, como se viu mais acima, reside na (in)existência dos danos sofridos pela autora e na (in)existência de responsabilidade dos réus.

A questão, por depender de conhecimento técnico especializado, foi submetida ao perito do Juízo, cujo laudo se encontra à ordem 38. Nele, o experto apresentou a seguinte conclusão, in verbis:

"ANTE Á TODO EXPOSTO, CONSIDERA-SE QUE A PERICIADA SUPORTOU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MARCO TEMPORAL POSSÍVEL EM 29/05/2011 - DESCRIBE-SE EM PRONTUÁRIO MÉDICO OS SINAIS/ SINTOMAS/ DIAGNÓSTICOS: DOR EM HEMITÓRAX DIREITO, FERIDA CORTO CONTUSA EXTENSA SUPRAMAMÁRIA E FERIDA CONTUSA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO; FRATURA DO 3º E 4º QUIRODÁCTILOS EM SÍTIO DE FALANGES DISTAIS. ATENDIDA NO HOSPITAL BELO HORIZONTE; ENCAMINHADA AO DR RAFAEL PARA SUTURA - DE ACORDO COM DOCUMENTOS MEDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS DE ATENDIMENTO DA PERICIADA, COADUNA-SE ESSES ATENDIMENTOS COM O DESCRITO EM LITERATURA MÉDICA PERTINENTE, ITEM 6; EM 08/04/2013 EM EXAME DESCRITO COMO MAMOGRAFIA, DESCRIBE-SE IMAGEM DENSA EM PROLONGAMENTO DIREITO - DE ACORDO DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E RELATO DA PERICIADA E EXAME FÍSICO PERICIAL COMPATÍVEL COM CORPO ESTRANHO RELATIVO AO ACIDENTE NARRADO; A CONDUTA ADOTADA NO ATENDIMENTO Á PERICIADA ESTÁ DE ACORDO COM A LITERATURA MEDICA PERTINENTE." (destaquei)

Ao responder o 3º quesito formulado pela autora, o perito afirmou que a intervenção cirúrgica do 1º requerido tinha por objetivo específico o "tratamento de ferida em hemitórax". Ao responder o 5º quesito ("Em casos de acidentes automobilísticos, é possível algum tipo de exame prévio tendente a verificar a existência de corpos estranhos? Precisamente, quais tipos de exames seriam possíveis?"), o perito afirmou: "em tese, radiografia / tomografia / ressonância magnética e ultrassonografia - após ato médico e indicação precisa do médico atendente". Questionado, ainda, pela autora se a realização dos referidos exames poderia evitar o surgimento de quadros infecciosos (6º quesito), o perito afirmou: "considera-se no caso em tela, o trauma como fator preponderante para infecção". Ao responder o 10º quesito da autora ("No caso em tela, o il. Perito poderia informar em quais momentos de atendimento, especificamente, os "corpos estranhos" poderiam ter sido encontrados e retirados pelo médico-réu?"), o experto respondeu: "quando apresentarem sinais e sintomas ou mesmo expulsão pelo organismo - considera-se mister o

acompanhamento médico".

O perito também respondeu quesitos dos requeridos. Respondeu afirmativamente ao 2º quesito do 1º requerido, dizendo que quando este iniciou seu atendimento, a autora já tinha recebido o atendimento inicial da ferida por outro cirurgião-geral que estava de plantão. Segundo o perito, o procedimento anestesiológico periférico local, como ao que a autora foi submetida para o tratamento inicial da ferida, pode, em tese, dificultar a localização de corpos estranhos como vidro, mesmo com a apalpação local, só podendo ser percebida pelo tato do cirurgião (resposta ao 5º quesito do 1º requerido). O experto afirmou também, que, em tese, a sutura intradérmica que foi realizada na ferida da autora "tem chance de ter resultado estético mais favorável que a sutura com pontos simples", bem como que, em tese, as regiões pré-esternais, pré-claviculares e em tórax superior, onde se encontra a cicatriz da autora tendem a ter resultado estético menos favorável.

Nesse cenário, e com a devida vênia de entendimentos em sentido diverso, tenho para mim que o 1º requerido não faltou com perícia ao realizar a sutura. Aliás, ao contrário do que pretende a autora/apelante, a atuação do profissional, no caso concreto, não tinha por objetivo a entrega de um resultado estético específico, pré-determinado, mas, sim, o de fechar a ferida com minoração do dano estético que dela certamente resultaria. E sendo assim, não há que se falar em sua responsabilidade pela cicatriz - que resultou do acidente em si, e não da atuação do profissional. O mesmo não se pode dizer, porém, do fragmento de vidro que permaneceu no corpo da autora, uma vez que esta circunstância revela, sim, data vênia, negligência do médico.

De fato, e com renovada vênia, não deve ser admitida a alegação do profissional no sentido de que seu dever era apenas o de realizar a sutura na paciente. Sem embargo de outro médico ter atendido a autora, anteriormente ao requerido, realizando a lavagem e a assepsia da ferida, este não poderia realizar a sutura sem se certificar de que a ferida estava bem limpa e sem resquícios do material que a provocou ou outros. Ainda que não se verificasse a olho nu a presença de "sujeira, como terra, pedaço de material metálico ou vidro", como alega o 1º requerido, era seu dever apalpar cuidadosamente o local, sobretudo porque estava anestesiado, a fim de certificar-se de que não havia realmente nenhum corpo estranho, não colhendo a alegação no sentido de que "a possibilidade de ficar um pequeno fragmento de vidro no corpo da paciente correspondia a um risco do acidente e do procedimento a que ela se submeteu (atendimento de urgência num Pronto Atendimento)".

Relativamente ao Hospital requerido, sua responsabilidade, como sabido, é objetiva. E sendo assim, ele também deve reparar o inequívoco dano moral causado à autora, em decorrência do fato de que um fragmento de vidro foi deixado no corpo da paciente.

Com efeito, e ainda que o corpo estranho não esteja causando dor ou outra consequência física indesejada e/ou prejudicial à autora, é certo, data vênia, que há dano moral, pois a consciência da existência daquele fragmento de vidro deixado no corpo tem o condão, por si só, de interferir significativamente no psicológico da pessoa, inclusive porque, a critério médico, pode ter que se submeter à cirurgia para retirada do corpo estranho.

Dito disso, cabe observar que, no que concerne ao quantum indenizatório, este deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado em um valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido. Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de ganho fácil para quem o sofreu, este também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano, e deve levar em conta o dano no caso concreto.

Analisados tais parâmetros, entendo que o quantum indenizatório dos danos morais deve ser fixado em R\$ 20.000,00, valor que se revela proporcional e razoável diante das circunstâncias dos autos, e incapaz de ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Por fim, e pelas razões acima declinadas, entendo que, de igual modo, e em havendo recomendação de profissional de confiança da autora, os requeridos devem custear a cirurgia requerida pela autora, para extração do fragmento de vidro.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando solidariamente os requeridos a 1) pagarem à autora R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da publicação desta decisão, e acrescidos dos juros moratórios legais (CC, arts. 389, parágrafo único, e 406), desde a data do acidente; e, 2) custearem consultas da autora com médico de sua confiança, assim como eventuais exames que este requisitar para apuração do quadro relativo ao corpo estranho, tudo a se realizar num prazo máximo de 90 dias, e, ainda, o procedimento cirúrgico para extração do fragmento de vidro, se, após as consultas e exames, houver recomendação escrita e justificada do profissional de confiança da autora nesse sentido, procedimento este que deverá ser autorizado e realizado no prazo de 60 dias, contados da recomendação.

Em virtude do resultado do julgamento, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as recursais, e de honorários advocatícios, que arbitro em 12% do valor atualizado da condenação, na proporção de um terço para a autora e dois terços para os réus, observada, em relação à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerente, a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"